



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Agravo de Instrumento n. 4025391-16.2018.8.24.0000, Capital Agravante

: [REDACTED]

Advogados : Rogerio Reis Olsen da Veiga (OAB: 7855/SC) e outro

Agravado: [REDACTED]

Relator : Desembargador Raulino Jacó Brüning

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – ANÁLISE DO PEDIDO DE  
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECORSAL**

I – Cuida-se, na origem, de **execução de título extrajudicial** ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED] (fls. 2/7 dos autos n. 0058070-20.2008.8.24.0023).

O **agravo de instrumento** investe contra a decisão que indeferiu o pleito da exequente para que fossem suspensos a carteira nacional de habilitação e o passaporte do executado, bem como bloqueado o seu cartão de crédito, a fim de compelí-lo ao adimplemento da dívida.

A parte agravante sustenta, em suma, que foram esgotados os meios lícitos para busca de bens passíveis de penhora, além de que o devedor oculta seu patrimônio, haja vista ostentar estilo de vida confortável nas redes sociais, incluindo viagens internacionais. Logo, possível a concessão do pedido restritivo, com base em recente jurisprudência nacional.

Requer, também, a **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para "resguardar direitos e evitar lesões de difícil reparação durante o tempo em que são processados os Recursos" (fl. 14).



**II – O presente recurso é cabível (art. 1.015, I, do Código de Processo Civil), tempestivo (fl. 75) e está munido de preparo (fls. 360/361).**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade dos arts. 1.003, § 5º, e 1.015 a 1.017, todos da lei processual em vigor, conheço do agravo de instrumento.

Cumpre, a teor do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, verificar se foram atendidos os requisitos para a concessão de **tutela de urgência**, quais sejam, (a) probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, a dicção do art. 300 do novo *codex*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito dos pressupostos para o deferimento da medida, esclarece a doutrina:

Probabilidade do direito. No direito anterior, a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de **probabilidade do direito**. Com isso, o legislador procurou **autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato)**. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória



**para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.**

**Perigo na demora.** [...]. A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões "perigo de dano" e "risco ao resultado útil do processo" como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do dinheiro (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Curz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312/313, grifos acrescidos).

Na espécie, com razão a insurgente, em parte.

Sabe-se que o art. 139 do novo Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao Magistrado "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*".

Nesse contexto, com o intuito de incentivar o pagamento do débito, pode (e deve) o Julgador tomar as providências cabíveis para satisfazer a pretensão do credor, mormente nos casos em que haja indícios de irregularidades na conduta do executado.

Essa é a situação dos autos. Veja-se.

O agravado é empresário e, por algum tempo, alugou uma loja no estabelecimento da recorrente, para fins de exploração comercial.

Só que, diante da falta de pagamento das mensalidades – que,



inclusive, ocasionou o despejo judicial do locatário –, a dívida alcançou a expressiva monta de R\$81.520,03, conforme petição inicial da ação de origem (execução de título extrajudicial), ajuizada em setembro de 2008.

Nada obstante, até hoje, a exequente não logrou êxito em encontrar

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

bens do executado, esgotando-se todos os meios regulares de busca de patrimônio, conforme comprovam os documentos de fls. 80/99.

Aliado a isso, a exequente diligenciou nas redes sociais do agravado e deparou-se com um estilo de vida incompatível com a suposta situação de miserabilidade do devedor. É que várias são as fotos de viagens internacionais desde o ano de 2012 até a presente data, em locais como Tailândia, Grécia, Argentina, África do Sul, entre outros (fls. 300/348).

*Não bastasse, diz a recorrente que "localizou, na rede social facebook a informação de que o Executado/Agravado seria sócio da empresa [REDACTED] (informação anexa aos autos). Fotos extraídas das redes sociais provam esta situação de fato<sup>2</sup>. Entretanto, ao compulsar o site da Receita Federal, verificou-se que o mesmo não figura no quadro societário daquela empresa. Certamente não consta dos quadros sociais no intuito de ocultar patrimônio" (fls. 3/4, documentos mencionados: fls. 309/310).*

Assim, muito embora ainda não se possa concluir, estreme de dúvidas, pela má-fé do recorrido, existem fortes indicativos de que ele possui condições financeiras aptas a adimplir a dívida.

Em casos tais, parte da jurisprudência vem se posicionando no sentido de permitir a imposição de medidas ou restrições para impulsionar o adimplemento da dívida, principalmente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, que de forma alguma restringe o direito de ir e vir do cidadão.

A propósito:



**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015.  
INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO  
CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E  
PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL.  
CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acatelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. **O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.**

4. **As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.**

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da inefficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem



Ihe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

**11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.**

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(STJ, RHC 97.876/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe 9-8-2018, grifos acrescidos).

Portanto, por ora, afigura-se prudente sopesar os direitos de ambas as partes, até que seja oportunizada a oitiva do executado nesta instância (possibilitando esclarecimentos acerca das teses recursais).

Nesse diapasão, com base nos princípios da razoabilidade/proportionalidade, e, tendo em vista os interesses do credor, defere-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja suspensa



apenas a Carteira Nacional de Habilitação do agravado, até que a questão seja objeto de análise mais aprofundada em sede de julgamento colegiado.

**III –** Ante o exposto, admito o processamento do presente agravio de instrumento e, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, **defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal** almejado pela parte agravante, para determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do agravado.

Comunique-se o Juízo da Comarca.

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Intimem-se as partes, observando-se o disposto no art. 1.019, II, da nova lei processual civil, no tocante à parte agravada.

Florianópolis, 15 de outubro de 2018.

*[assinado digitalmente]*

Desembargador Raulino Jacó Brüning  
Relator